



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06057/18

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: José Erivaldo Almeida Rocha

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00651 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do vereador-presidente, Sr. José Erivaldo Almeida de Rocha.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 153/157, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 272, de 27/12/2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 782.100,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 742.416,24, correspondente a 94,93% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 742.416,24, correspondendo 94,93%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 59,71% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06057/18

Fl. 2/5

7. a despesa com pessoal, importando em R\$ 540.753,83, corresponderam a 3,01% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; b) excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 33.177,77; c) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; d) ocorrência de irregularidade relativa à admissão de pessoal; e) acumulação ilegal de cargos público.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 158, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 184/207.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, acatou as justificativas apresentadas tocante a irregularidade relativa a acumulação ilegal de cargos públicos, permanecendo as demais irregularidades inicialmente apontadas. Informou a ocorrência de nova irregularidade, qual seja, realização de despesas sem licitação com o fornecedor D J Combustíveis Ltda., no montante de R\$ 11.053,91.

Nova intimação foi feita para o Presidente da Câmara, seu advogado e contadora, que apresentaram defesa de fls. 349/387.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria ratificou todas as irregularidades apontadas.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00954/18, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou:

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente à época da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. José Erivaldo Almeida Rocha, referente ao exercício 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. José Erivaldo Almeida Rocha, referente ao exercício 2017, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. José Erivaldo Almeida Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06057/18

Fl. 3/5

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restaram, após a análise da defesa, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades: a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; b) excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29 A da CF, no valor de R\$ 33.177,77; c) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Advogado e Contador); d) ocorrência de irregularidade relativa à admissão de pessoal; e) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 11.053,91 (aquisição de combustível).

Quanto a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, a Auditoria informou que persiste a irregularidade em razão de que a avaliação do Portal da Transparência do Poder Legislativo, no 1º semestre de 2017, identificou a inexistência da disponibilização das informações até o primeiro dia útil após a data do registro contábil no respectivo sistema, conforme definido no Decreto nº 7.185/2010, que regulamentou o disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso III da LRF. O Relator verificou em consulta recente, feita no gabinete, que o Tribunal expediu um Alerta 00174/2018¹, em razão da desatualização da informação acerca da despesa. Isto posto, o Relator entende que a irregularidade deve ser punida com multa, com recomendação para correção da eiva.

Tocante às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 11.053,91, informou a Auditoria que se referem a aquisição de combustível em valor (R\$ 23.793,51 – páginas 318 e 319) superior ao que fora lícito

¹ Processo: 00385/18

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). José Erivaldo Almeida Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00174/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Erivaldo Almeida Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após realizar pesquisa ao site da Prefeitura, esta auditoria evidenciou que, apesar de bem estruturado, o Portal da Transparência não está funcionando adequadamente, com a desatualização da despesa (último lançamento em 06/03/2018). Desta forma, evidenciou-se o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal - artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e Acesso à Informação - artigo 8º da Lei 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06057/18

Fl. 4/5

(R\$ 12.739,60 – página 402), cujo excedente superou o limite de 25% fixado na Lei 8.666/93. Considerando, no entanto, que não houve indicação de prejuízo ao erário nos pagamentos realizados, o Relator entende que é o caso multa, com recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Gado Bravo no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

Atinente ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29 A da CF, no valor de R\$ 33.177,77 (a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 742.416,24, equivalente a 7,33% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, descumprindo o art. 29-A da CF), o gestor juntou Termo de Acordo (fl. 209/2010), realizado com o Poder Executivo, em 10 parcelas de R\$ 3.317,78, entre os meses de março e dezembro. O Relator considera que a irregularidade foi causada pelo Poder Executivo, detentor das informações sobre as receitas arrecadadas e repasse do duodécimo à Câmara. Recomenda-se ao gestor para que não haja reincidência.

Tangente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Advogado e Contador); o Relator afasta a eiva, sobretudo porque o Tribunal Pleno já firmou entendimento da possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Respeitante a ocorrência de irregularidade relativa à admissão de pessoal, a Auditoria evidenciou a contratação de pessoal para exercer cargo em comissão sem que desempenhassem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, já que destinava à contratação de prestadores de serviços para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado – auxiliar de serv. de vigilante e auxiliar operacional geral, tipicamente exercido pelos servidores de cargos efetivos. Portanto, burlando a exigência de realização de concurso público. O Relator acompanha o parecer do Órgão Ministerial que recomendou a realização de concurso público, evitando-se dessa maneira, a reincidência da falha apontada.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente José Erivaldo Almeida Rocha, com recomendação e aplicação de multa pessoal ao gestor na importância de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06057/18

Fl. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06057/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente José Erivaldo Almeida Rocha;
- II. APLICAR multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 30,71 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão em razão da não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Gado Bravo no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL